ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1008750-33.2021.8.11.0041

Vistos,

1. Relatório:

Trata-se de ***Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa*** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Mauro Luiz Savi**, 2) **Sérgio Ricardo de Almeida**, 3) **Luiz Márcio Bastos Pommot**, 4)**Jorge Luiz Martins Defanti**, 5) **Antônio Roni de Liz** e 6) **Editora de Liz Ltda**, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP 000192001/2011, com a finalidade de investigar irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registros de Preço nº 011/2010, realizado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT, visando futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos e correlatos, que resultou na Ata de Registro de Preços ARP 011/2010/AL.

Relata que no dia 20.10.2011, após solicitação do autor, foram enviados, através do Ofício 061/2011/PG/AL/MT, cópias dos seguintes documentos do certame: Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 011/2010, Termo de Referência, orçamentos das gráficas Defanti e do Jornal A Gazeta, as propostas de preço de algumas empresas que participaram do certame, adjudicação dos lotes, parecer jurídico, publicação do aviso do resultado e adjudicação do pregão presencial e ata de registros de preços.

Diz que a Ata de Registros de Preços nº 011/2010/AL, com validade de 12 (doze) meses, vigorou pelo período compreendido entre 01.01.2011 a 31.12.2011 e foi assinada pelo então deputado estadual Mauro Savi, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Menciona que foram enviados os processos de pagamentos de algumas notas fiscais, sendo possível constatar, por exemplo, que a empresa Editora de Liz Ltda.-ME, vencedora do lote 17, cujo valor licitado era de R$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), e recebeu o montante de R$ 624.750,00 (seiscentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais).

Esclarece que à época dos fatos, o requerido Mauro Savi assinou a Ata de Preços nº 011/2010/ALMT na condição de presidente da mesa, uma vez que o presidente, José Geraldo Riva, estava afastado por decisão judicial.

Diz, ainda, que o ex-parlamentar Sérgio Ricardo de Almeida, era o Primeiro Secretário e Ordenador de Despesas, e o requerido Luiz Marcio Bastos Pommot, inicialmente era Secretário de Orçamentos e Finanças e, posteriormente, tornou-se Secretário Geral da Casa de Leis.

Alega que durante as investigações "*comprovou-se que o referido pregão não passou de um subterfúgio para apropriação de receita pública pelos operadores do esquema na ALMT (RIVA, MAÚRO SAVI, SERGIO RICARDO e LÚIZ MAHRCIO POMMOT). Cada um deles, em suas diferentes funções, agiram cientes de que o referido Pregão Presencial objetivava o desvio de recursos públicos para pagamento de propina aos deputados estaduais nas suas mais variadas formas, como mensalinho, financiamento de companhas eleitorais, compra de votos para eleições da mesa diretora*" (sic., Id nº51172611 - Pág. 9).

Assevera que em acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público Estadual, o ex-presidente da ALMT, José Geraldo Riva, informou que as licitações para aquisição de materiais gráficos foram realizadas para desvio de verbas recebidas de duodécimo pela ALMT, visando pagar mensalinho e outras vantagens ilícitas a si próprio e a outros deputados estaduais e que, para tanto, contou com a colaboração das empresas participantes da licitação, que com exceção de algumas empresas, não entregavam os objetos licitados e adquiridos, apenas emitiam notas fiscais para recebimento de valores, com obrigação de devolver aos operadores do sistema cerca de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor recebido.

Ressalta que, conforme informado pelo ex-presidente da Assembleia em sede de colaboração premiada, os materiais gráficos e correlatos adquiridos não eram entregues no almoxarifado da Secretaria de Patrimônio e nem em lugar algum.

Menciona que os deputados assinavam atestados de recebimentos, como se tais materiais tivessem sido entregues, apenas para lastrear o pagamento das referidas notas fiscais.

Narra que o delator juntou em seu anexo de colaboração premiada, vários atestados de recebimento de material gráfico e correlatos assinados por vários deputados estaduais, dizendo que se tratavam de documentos falsos que foram fabricados para comprovar a entrega de materiais.

Pontua que as declarações do ex-presidente da Casa de Leis foram ao encontro das declarações prestadas pelos servidores Djan da Luz Clivati, Célia de Almeida Pestana e Dariosil Luiz Mrozkowski, cujos nomes constam nos versos das notas fiscais como sendo os responsáveis pelo recebimento dos materiais. Contudo, os servidores esclareceram que sequer receberam ou conferiram os materiais.

Assevera que no Termo de Referência dessa licitação, consta a informação de que os materiais gráficos e correlatos seriam entregues na Secretaria de Administração e Patrimônio, e que haveria uma conferência provisória e outra definitiva. Afirma que na presente licitação, e ainda em outras realizadas na Assembleia Legislativa no período de 01.02.03 a 31.01.15, a entrega não correspondeu ao que foi adquirido, ou seja, não se entregava o material, ou se entregava parte do que foi contratado, embora o pagamento efetuado fosse o valor integral constante na nota fiscal.

Diz que, havia *"na Casa de Leis uma verdadeira Organização Criminosa, chefiada por JOSÉ GERALDO RIVA com a participação da grande maioria dos então deputados estaduais, no período de 01/02/2003 a 31/01/2015, conforme ele mesmo confessou em suas declarações constantes em Acordo de Delação Premiada firmada com o Ministério Público Estadual no final de 2019 e homologada judicialmente"*.

Relata, ainda, o autor que *"no Inquérito Civil objeto do SIMP nº 001362-023/2012, consta a declaração de um empresário do setor gráfico de Cuiabá, Reinaldo Carlos Von Scharten, que confirma as declarações de JOSÉ GERALDO RIVA e de MAKSUÊS LEITE no sentido de que as licitações para aquisição de materiais gráficos e correlatos na ALMT constituíam ajuste para desvio de dinheiro público; que os materiais, em quase sua totalidade, não eram entregues e que a GRÁFICA DEFANTI, na pessoa de seu proprietário JORGE DEFANTI, era quem liderava os esquemas de desvios de recursos*

públicos, para aquisições simuladas de materiais gráficos e correlatos, na ALMT”.

Aduz que, no mesmo sentido das declarações prestadas pelo delator, no tocante ao desvio de dinheiro público da ALMT por intermédio de aquisição fictícia de materiais gráficos, foram as declarações do ex-parlamentar Maksuês Leite, que exerceu mandato durante a 17ª legislatura. Relata que foram produzidos exemplares de cartilhas, folders, livros e jornais para atender a requisição ministerial e que os materiais apresentados possuíam erros grosseiros que evidenciavam a sua reprodução às pressas.

Alega o autor que, “*em resumo, o esquema funcionava da seguinte maneira: antes do início do certame, o grupo responsável pela simulação indicava quem seriam as empresas participantes e as propostas que cada uma deveria oferecer, bem como os lotes que cada uma das empresas venceria; quando o certame se encerrava e as Ordens de Serviços eram emitidas pela Assembleia Legislativa, as empresas emitiam as notas fiscais, recebiam os valores informados nas notas fiscais, retinham 25% (vinte e cinco por cento) e devolviam 75% (setenta e cinco por cento) aos operadores internos do esquema. Isso sem que qualquer serviço tivesse sido prestado ou qualquer material tivesse sido fornecido”* (sic).

Pontua que, muito embora o prejuízo decorrente do Pregão Presencial nº 011/2010 tenha sido no montante de R$ 20.042.030,68 (vinte milhões quarenta e dois mil trinta reais e sessenta e oito centavos), a presente demanda visa apenas o ressarcimento decorrente do dano supostamente provocado pela empresa **Editora de Liz Ltda**, que foi no importe de R$ 624.750,00 (seiscentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), os quais, atualizados, alcançam R$ 2.138.000,57 (dois milhões cento e trinta e oito mil reais e cinquenta e sete centavos).

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, com vistas a resguardar o ressarcimento ao erário, o autor postula liminarmente, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, no valor do dano atualizado, correspondente a R$ 2.138.000,57(dois milhões cento e trinta e oito mil reais e cinquenta e sete centavos), bem como do valor da multa civil a ser arbitrada pelo Juízo.

O *decisum* de Id. 53052287 deferiu o pedido de indisponibilidade de bens e determinou a notificação dos requeridos.

O presente feito encontrava-se em fase de notificação dos demandados. Porém, após o advento da Lei nº 14.230/2021, diante da supressão da fase de recebimento da inicial, foi determinada a citação dos requeridos (Id. 72134294).

Os demandados **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. Id. 81345483), e **Jorge Luiz Martins Defanti** (Id. 93476067) apresentaram contestação, tendo sido certificada a intempestividade desta última (Id. 104793555).

Os demais requeridos **Mauro Luiz Savi**, **Antônio Roni de Liz**, **Editora de Liz Ltda, Luiz Marcio Bastos Pommot** foram citados, consoante certidão constante no Id. 104793555. Contudo não apresentaram contestação.

O demandado **Sérgio Ricardo de Almeida** postulou o reconhecimento da prescrição (72191467).

O *decisum* de Id. 84852008 indeferiu o pedido de levantamento de indisponibilidade de bens formulado pelo demandado Jorge Luiz Martins Defanti e **reconheceu a prescrição da ação para aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa com relação ao demandado Sérgio Ricardo de Almeida**, sendo assentado que ação seguirá quanto ao demandado apenas quanto ao pedido de ressarcimento de dano ao erário.

Acostou-se aos autos o v. acórdão proferido no **Agravo de Instrumento nº 1012058-06.2021.8.11.0000** que concedeu parcial provimento ao recurso para o fim de limitar o decreto de indisponibilidade de bens ao valor do dano apurado, qual seja, R$ 1.020.200,83 (um milhão vinte mil e duzentos reais e oitenta e três centavos), afastando-se a constrição do numerário a compreender juros e multa civil.

O **Ministério Público Estadual** apresentou a impugnação às peças defensivas (Id. 109280212).

Aportou-se aos autos pedido de homologação de "*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*" celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e o demandado **Jorge Luiz Martins Defanti** (Id. 111161133).

Acostou-se aos autos a decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 1011891-52.2022.8.11.0000** que concedeu parcial provimento para o fim de limitar admitir a revogação de indisponibilidade dos bens do demandado **Luiz Marcio Bastos Pommot,** mantendo, no entanto, indeferida a pretensão de declaração de prescrição (Id. 114057974).

O *decisum* de Id. 109395954 homologou a supramencionada transação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, em relação ao demandado-pactuante **Jorge Luiz Martins Defanti.**

Sobreveio petição subscrita pelo demandado Sérgio Ricardo de Almeida (Id. 81347152), por meio da qual alega que "*para que haja a homologação do Acordo de não Persecução Civil é necessário que o dano precisa ser integralmente ressarcido*" (sic) e requer "*a aplicação da extensão dos efeitos do referido acordo*".

Com vistas dos autos, o **Ministério Público Estadual** pugnou pelo desprovimento do pedido, apontando que "*o valor estipulado a título de reparação de danos se revelou justo e proporcional à conduta dos compromissários, eis que considerou o grau de sua culpabilidade nos atos ímprobos ventilados na inicial, além de representar, de outro lado, uma forma direta e célere de recomposição antecipada ao erário*" (Id. 123437374).

Em seguida, juntou-se aos autos pedido de homologação de "*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*" celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e os demandados **Antônio Roni de Liz** e **Editora de Liz Ltda.** (Id. 132008826).

É o relatório.

DECIDO.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Colhe-se dos autos que o demandado **Luiz Márcio Bastos Pommot** alegou, como matéria prejudicial de mérito, que a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita, nos moldes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021.

Segundo alega o supracitado requerido, "*considerando o novo prazo prescricional estabelecido pela Lei n° 14.230/2021, o lapso temporal entre a vigência do Pregão n° 011/2010/AL (ocorrência do fato supostamente ímprobo) e o ajuizamento da presente ação, ultrapassa 8 (oito) anos,* ***uma vez que o prazo para a sua propositura findou-se no ano de 2019***" (Id. 70580447).

Instado a se manifestar acerca do pedido, o **Ministério Público Estadual** sustentou que "*não há que se falar na ocorrência da prescrição, haja vista que as alterações em relação a prescrição trazidas pela Lei nº 14.230/021 são IRRETROATIVAS*" (Id. 109280212).

A prejudicial de mérito não merece acolhimento. Explico.

Em recente julgado do **Tema 1199**, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

> *"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
>
> *2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021** - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, **é IRRETROATIVA,** em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
>
> *3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
>
> *4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**".*

Segundo a tese firmada, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 "*a partir da publicação da lei*", ocorrida em 26.10.2021. Portanto, não há que falar em retroatividade para alcançar situações consolidadas (*tempus regit actum*).

Assim sendo, considerando que a presente demanda foi proposta em 11.03.2021, **INDEFIRO o pedido formulado no Id. 70580447 por Luiz Márcio Bastos Pommot**, no que se refere ao reconhecimento da prescrição.

3. Saneamento e Organização do Processo:

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

3.1. Preliminares:

3.1.1. Litispendência:

Sustenta o demandado Sérgio Ricardo de Almeida que "*verifica-se a clara e incontroversa ocorrência de litispendência entre o presente processo, com a Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa C/C Pedido de Ressarcimento ao Erário e Pedido Liminar de Indisponibilidade de bens, Processo nº 0053573-22.2015.8.11.0041, em tramite perante a Vara Especializada em Ações Coletivas desta Comarca, haja vista que ambas as demandas, possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido*" (Id. 81345483).

Em sede de impugnação à contestação, a parte autora refutou o argumento, sustentando a inexistência de litispendência (Id. 109280212).

Pois bem. A inicial da presente demanda relata irregularidades no **Pregão nº 011/2010**, realizado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso – ALMT, visando futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos e correlatos.

Por outro lado, a inicial da ação n° 0053573-22.2015.8.11.0041 relata irregularidades tão-somente no **Pregão n° 15/2012**, realizado pela ALMT, o qual tinha o mesmo objetivo, qual seja, contratar empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos e correlatos.

Infere-se, deste modo, que além das ações terem como parte requerida pessoas físicas e jurídicas distintas, baseiam-se em causas de pedir diversas, de maneira que não comporta guarida a alegação de litispendência.

3.1.2. Conexão:

O demandado **Sérgio Ricardo de Almeida** pugna pelo o reconhecimento de conexão entre a presente demanda e outras 13 (treze) ações de improbidade administrativa oferecidas pelo *Parquet* em face de sua pessoa, quais sejam, as ações de números 1) 1013972-79.2021.8.11.0041; 2) 1002787-44.2021.8.11.0041; 3) 1013974-49.2021.8.11.0041; 4) 1014082-78.2021.8.11.0041; 5) 014198-84.2021.8.11.0041; 6) 1013795-18.2021.8.11.0041; 7) 1048072-94.2021.8.11.0041; 8) 1008864-69.2021.8.11.0041; 9) 1006969-73.2021.8.11.0041; 10) 1008545-04.2021.8.11.0041; 11) 1007110-92.2021.8.11.0041; 12) 1008158-86.2021.8.11.0041; 13) 1008689-75.2021.8.11.0041.

Aponta que, da análise dos feitos supracitados, "*não se pode cogitar a possibilidade de outra conclusão a não ser a existência da vinculação por conexão entre as 14 ações que tratam do mesmo assunto*" (Id. 81345483).

Instado, o **Ministério Público Estadual** sustentou que é "*evidente que a descrição dos fatos será similar a outras ações ajuizadas, já que se tratava do mesmo esquema criminoso que ocorria na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, envolvendo, em regra, os mesmos agentes ímprobos, havendo tão somente algumas diferenças em relação aos valores desviados, aos pregões que se referem e às empresas participantes*".

Além disso, constou na exordial que, por "*ser facultativo o litisconsórcio, optou-se, por ingressar com tantas ações civis publicas quanto o numero de empresas fraudadores, visando evitar litisconsórcio multitudinário e garantir o princípio constitucional da duração razoável do processo (rápida solução do litígio), almejando inclusive a facilitação da defesa dos réus e o cumprimento de eventual sentença procedente*" (Id. 51172611 – Pág. 43).

Pois bem. Como é cediço, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum **o pedido** ou a **causa de pedir** (art. 55, *caput*, CPC).

Em complementação, o § 3º do supracitado artigo dispõe que serão *"reunidos para julgamento conjunto os processos **que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*.

Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao **Ministério Público Estadual**.

Não obstante todas as ações supracitadas versem acerca de irregularidades em licitações para contratações de empresas especializadas no fornecimento de materiais gráficos e correlatos, havendo similitide no *modus operandi* empregado para concretização da fraude, verifiquei que há divergências quanto às empresas participantes e, consequentemente, quanto ao processo licitatório analisado e dano apontado (objeto/pedido).

Ademais disso, há divergência até mesmo quanto a causa de pedir remota já que as ações que decorrem a pregões diversos, o que afasta a alegação de identidade entre as ações e a possibilidade de decisões conflitantes.

Assim sendo, considerando que não há identidade de pedidos e nem mesmo de causa de pedir e por não vislumbrar a possibilidade de decisão conflitante caso decididas separadamente, verifico que não comporta amparo o pedido do demandado.

3.1.3. Inépcia da Inicial:

O demandado **Sérgio Ricardo de Almeida** sustenta também que a " *inicial não aponta quais os eventuais proveitos obtidos pelo Requerido, situação essa que caracteriza flagrante descumprimento a exigência de apresentação pormenorizada da causa de pedir, constante do art. 319, inc. III, do Código de Processo Civil e, principalmente, do art. 17, § 6º, da Lei nº 14.230/2021"*.

Diz que "*sabe-se que o pressuposto da ampla defesa é a exposição de modo claro do comportamento ilícito atribuído ao investigado, no caso o Requerido, a fim de que este possa se valer dos meios necessários para repelir o comportamento que lhe é imputado"*.

Arremata dizendo que "*considerando a ausência de individualização da conduta do Requerido, bem como a ausência de comprovação de culpa ou dolo do mesmo, ante a falta de nexo causal, o julgamento improcedente da ação é medida que se impõe, vez que vai em desencontro ao que determina a legislação e o entendimento unificado do TJ/MT"*.

Pois bem. É certo que nos termos da dicção do art.17, § 6º-B da LIA, a petição inicial será rejeitada *i)* nas hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil; *ii)* quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º do art. 17 da LIA; ou ainda *iii)* quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

Assim, na primeira hipótese de rejeição, são analisados os aspectos processuais da peça acusatória. Na segunda hipótese, averígua-se a presença de justa causa para a sua admissibilidade da ação, a partir de uma análise sobre a individualização da conduta do réu e da indicação de elementos mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de algum ato de improbidade previsto na norma. A terceira e última hipótese de rejeição, por sua vez, contempla uma análise meritória antecipada da lide, a partir do reconhecimento da inexistência do ato de improbidade.

Com efeito, em relação à petição inicial, além dos requisitos exigidos no art. 319 do Código de Processo Civil (inépcia), a Lei de Improbidade Administrativa passou a prever dos requisitos específicos, consoante a dicção do art. 17, 6§º da LIA, *verbis*:

> *"§ 6º A petição inicial observará o seguinte:*
> *I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;*
> *II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

In casu, extrai-se da petição inicial a narrativa de que o demandado "*na condição de Primeiro Secretário da Mesa Diretora e Ordenador de Despesas foi o destinatário da solicitação inicial para a realização da licitação e, posteriormente, autorizou todos os pagamentos as empresas gráficas, mesmo sabendo que tudo não passava de uma simulação para desvio de recursos públicos"*.

A narrativa desses fatos, além de não ser genérica e ter sido feita com clareza, se enquadra, em princípio, em ao menos um dos atos de improbidade administrativa, qual seja, o que importa enriquecimento ilícito previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, circunstância que possibilita o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Acerca da delimitação da lide e do exercício do direito de defesa, veja-se o seguinte precedente, *verbis:*

> *"3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (Nesse sentido: REsp n. 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.) [...] (*AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010).

Portanto, considerando ausência de vícios processuais e, ainda, considerando que a causa de pedir e o pedido estão devidamente pormenorizados e possibilitam a defesa, não comporta amparo a alegação de inépcia da inicial.

3.1.4. Ausência de Justa Causa:

O requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** sustenta que o autor "*não apresenta provas da participação do Requerido nos fatos e sequer consegue demonstrar que esse tinha algum conhecimento sobre as ilicitudes narradas na petição inicial*".

Diz que, se "*o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar em que teria consistido o elemento subjetivo, a ação deve ser rejeitada e a decisão que recebeu a denúncia deve ser reconsiderada, pois os fatos descritos não poderão ser considerados uma improbidade"*.

Pois bem. O ajuizamento da ação de improbidade e da ação de ressarcimento decorrente do cometimento de ato ímprobo e os seus processamentos exigem a presença de elementos probatórios mínimos acerca da autoria e materialidade (justa causa), consoante se extrai do art. 17, §6º, inciso I e II da Lei de Improbidade Administrativa.

Acerca da justa causa na seara da improbidade administrativa, trago as lições da doutrina de Marçal Justen Filho, *verbis*:

> *"O exercício da ação de improbidade depende da presença de elementos probatórios suficientes para propiciar a certeza mínima quanto à*

existência e à autoria do ato de improbidade. Não se admite a instauração do processo sem uma justa causa, entendida a expressão para indicar a presença de elementos probatórios da ocorrência de conduta ímproba e de sua autoria. Por isso, o art. 22 atribui ao Ministério Público o poder-dever de instaurar procedimento investigativo prévio, destinado a apurar a ocorrência de ilicitude e de sua autoria .”

Analisando a petição inicial, constam elementos que demonstram verossimilhança nas alegações exaradas na peça acusatória. As declarações dos colaboradores são corroboradas pelos depoimentos prestados pelos servidores da Assembleia Legislativa Djan da Luz Clivati, Célia de Almeida Pestana e Dariosil Luiz Mrozkowski, cujos nomes constam nos versos das notas fiscais como sendo os responsáveis pelo recebimento dos materiais, denotam a existência de irregularidades no recebimento de materiais e reforçam a alegação de prática de conduta ímproba que causa dano ao erário.

Assim, não há que falar que a ação carece de justa causa, pois, nos termos dos argumentos acima expostos, vislumbra-se a presença de indícios razoáveis da prática do ato, tendo sido apontados indícios mínimos de autoria e materialidade a embasar a instauração da presente ação, de modo que a extinção da demanda no presente momento se revela prematura.

Anoto, ainda, que o momento procedimental não é apto à análise de questões apontadas como “preliminares” (ausência de dano e dolo), mas que, em verdade, dizem respeito ao próprio mérito da causa, e não são capazes de demonstrar de per si os requisitos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Questão Processual Pendente:

4.1. Revelia:

Compulsando os autos, verifico que há questão processual pendente a ser dirimida, nos termos do art. 357, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Regularmente citados, os demandados **Mauro Luiz Savi e Luiz Marcio Bastos Pommot** não apresentaram contestação, fato que **enseja à revelia**, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Todavia, é de se salientar que, *in casu*, a revelia não induz à presunção de veracidade, um de seus efeitos, seja em razão da natureza da causa, seja em razão da apresentação de contestação por parte dos demais requeridos, em consonância com o **art. 345, incisos I e II**, do mesmo Diploma Processual.

4.2. Questão processual pendente:

4.2.1. Extensão dos Efeitos do Acordo de Não Persecução Civil – ANPC:

Consta pendente de análise o pedido formulado por **Sérgio Ricardo de Almeida** no movimento de Id. 81347152, por meio do qual alega que "*para que haja a homologação do Acordo de não Persecução Civil é necessário que o dano precisa ser integralmente ressarcido*" (sic) e requer "*a aplicação da extensão dos efeitos do referido acordo*".

Com vistas dos autos, o **Ministério Público Estadual** pugnou pelo desprovimento do pedido, apontando que, no acordo celebrado com a **Editora Defanti** e **Jorge Luiz Martins Defanti**, "*o valor estipulado a título de reparação de danos se revelou justo e proporcional à conduta dos compromissários, eis que considerou o grau de sua culpabilidade nos atos ímprobos ventilados na inicial, além de representar, de outro lado, uma forma direta e célere de recomposição antecipada ao erário*" (Id. 123437374).

O pedido não comporta acolhimento. Explico.

Conforme assentado na decisão Id. 109395954, o pacto promove a responsabilização de agentes que, em tese, cometeram ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário.

Por certo, havendo diversos responsáveis pelo dano a reparar, conforme ocorre no presente caso, deve-se atentar para a individualização da responsabilidade de cada um dos causadores de dano, de modo a estabelecer a cota-parte do valor devido individualmente.

Não obstante, *in casu*, não há como se atestar sequer a real ocorrência do dano (sendo ponto controvertido a ser dirimido em instrução probatória nos autos), muito menos a sua real extensão (se coaduna com o valor apontado na exordial ou se resultará em valor inferior), de modo que não comporta pertinência o pedido de extensão dos efeitos do acordo.

Com efeito, vislumbro que o valor acordado para ressarcimento ao erário **foi estipulado apenas de forma proporcional à conduta dos compromissários**, "*eis que considerou o grau de culpabilidade nos atos ímprobos ventilados na inicial*"[1], encontrando consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nos casos de diversos responsáveis pelo dano a reparar, "*deve se atentar para individualização da responsabilidade de cada um dos causadores do dano, não cabendo falar, genericamente, em responsabilidade solidária*" (GAJARDONI, 2021, p. 385).

Assim sendo, considerando que não foi alcançada a condenação dos referidos agentes nem efetivada a apuração exata do dano ao erário, mostra-se incabível apontar que o valor acordado é suficiente para o integral ressarcimento do dano pretendido na presente demanda, mas tão somente quanto aos eventuais **atos ímprobos praticados pelos demandados-pactuantes**, não havendo que se falar em extensão dos efeitos do acordo a terceiro requerido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de extensão dos efeitos do acordo celebrado nos autos.

5. Questão de Direito Relevante: Tipificação do Ato de Improbidade:

Inicialmente registro que, muito embora tenha sido reconhecida a prescrição da ação apara aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa ao demandado **Sérgio Ricardo de Almeida**, o pedido do ressarcimento dos danos decorre da prática de improbidade, de modo que para reconhecimento do dever de indenizar, deve ser analisada de maneira prévia a prática de conduta improba, razão pela qual também será feito o apontamento do ato de improbidade em relação ao aludido demandado.

Da leitura da exordial, verifico que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** imputa aos requeridos 1) **Mauro Luiz Savi** e 2) **Luiz Márcio Bastos Pommot** a prática das condutas ímprobas descritas no **art. 9º, incisos I e XI, art. 10, *caput*, incisos I e**

XII e art. 11 todos da Lei nº 8.429/1992 (Id. 51172511 – Pág. 68).

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do **art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA** (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

Ab initio, anoto que a **indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos**, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, **não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença**.

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *"condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial"*, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que neste *decisum* seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À proposito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: *"**iura novit cúria**"* e *"**da mihi factum, dabo tibi ius**"*, que, traduzidos, expressam que *"o juiz conhece do Direito"* e *"dá-me os fatos, e eu te darei o direito"*.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser

apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[2].

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos**, *in verbis:*

> *"O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe.* ***A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz****. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido.* ***Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial****, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...)* ***A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante****, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto."* (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume lII, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida *"emendatio libelli"*, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[3].

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para *"cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei"*, donde concluo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Destaco, por fim, que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **dano ao patrimônio público**, independentemente do tipo de ato ímprobo imputado e/ou do efetivo reconhecimento de sua prática, os requeridos estarão sujeitos à condenação ao ressarcimento integral do dano, na forma prevista no art. 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, respeitado o devido prazo prescricional, se aplicável.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, os fatos narrados consistem na prática de ato que importa enriquecimento ilícito e causa possível dano ao patrimônio público, em razão de fraudes em licitações para aquisição de materiais gráficos e correlatos, nunca entregues, que serviam de instrumento para abastecer um esquema de desvio de dinheiro público para pagamento de propina aos deputados estaduais da época.

Segundo consta, **Mauro Luiz Savi**, no exercício de Presidente da Mesa Direito, assinou os atos pertinentes à formalização e execução do esquema, "*ciente da ilicitude daquele enlace ilícito destinado ao desvio de verbas públicas*"[4].

Já o demandado Sérgio Ricardo de Almeida "*foi* o destinatário da solicitação inicial para a realização da licitação e, posteriormente, autorizou todos os pagamentos a4s empresas gráficas, mesmo sabendo que tudo não passava de uma simulação para desvio de recursos públicos".

Ao passo que **Luiz Márcio Bastos Pommot**, Secretário de Orçamento e Finanças e Secretário Geral da ALMT à época, era o responsável pela gestão interna do esquema fraudulenta, "*simulando os documentos públicos necessários para o andamento interno da fraude, incluindo a confecção dos Termos falsos de Recebimento de materiais,*

assinados pelos deputados estaduais, que depois eram esquentados com assinaturas de recebimento de serviços/materiais pelos servidores da Casa"[5].

Deste último requerido era função, ainda, "*fazer os ajustes prévios entre a Assembleia Legislativa e as empresas gráficas que se sujeitaram a fazer parte daquele esquema espúrio*".

Ademais disso, o *Parquet* aponta que a participação de "*SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, MAURO LUIZ SAVI e LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT na Organização Criminosa, vai muito além de simplesmente aderirem aos atos preparatórios dos desvios, pois conforme se pode observar do Acordo de Colaboração Premiada de JOSÉ GERALDO RIVA (anexo), eles tinham também a função de* ***repassar os valores oriundos das fraudes, aos parlamentares estaduais para pagamento do famigerado mensalinho,*** *o que, sem sombra de dúvidas, deixa evidente que estavam cientes da ilicitude dos atos praticados*".

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos **Mauro Luiz Savi, Luiz Márcio Bastos Pommot e Sérgio Ricardo de Almeida** deve ser a conduta dolosa consistente em causar dano ao erário consistente em "***I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Le***", praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. **9º, caput, I da Lei nº 8.429/92.**

Por oportuno, ressalto que, no tocante ao apontamento do art. 10, mesmo tendo sido apontado prejuízo ao erário e violação de princípios decorrente do ato ímprobo imputado aos agentes, tal tipificação não se adequada ao presente caso, na medida em que, nessas hipóteses, há que se perquirir, diante do fato objetivo tratado no diploma sancionador, a interpretação mais restritiva, de forma a prevalecer a capitulação mais grave.

Com efeito, tal como diante do concurso de infrações no Processo Penal, aplicando o princípio da absorção, concluo pela prevalência da norma do artigo 9º da LIA para os referidos demandados, cujo grau punitivo é mais elevado.

Porém, ressalto que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de ato ímprobo que cause prejuízo ao erário, ainda sim os requeridos estarão sujeitos à perda do valor ilicitamente acrescido ao seu patrimônio, nos termos das cominações previstas no art. 12, inciso II, da citada lei, segundo o qual, "*na hipótese do art. 10 desta Lei", serão aplicadas, além das demais sanções, a "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância*".

6. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1) O requerido **Mauro Luz Savi**, no exercício de Presidente da Mesa Diretora, na época dos fatos, assinou os atos pertinentes quanto à realização do Pregão Presencial nº 11/2010/AL/MT, mormente a Ata de Registro de Preço nº 011/2010/AL/MT, ciente da ilicitude do procedimento?

2) O requerido **Luiz Márcio Bastos Pommot**, na função de Secretário de Orçamento e Finanças e no comando da Secretaria Geral da Assembleia à época, geria o esquema internamente, mediante simulação de documentos públicos, incluindo os termos falsos de recebimento de materiais, a serem assinados pelos deputados estaduais?

3) O requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, Primeiro Secretário da Mesa Diretora na época, autorizou os pagamentos às empresas gráficas, ciente que se tratava de uma simulação para desvio de recursos públicos?

4) Inobstante a prescrição para aplicação das sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992 em face de **Sérgio Ricardo de Almeida**, conforme *decisum* de Id. 84852008, as condutas atribuídas ao requerido enquadram-se como atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário?

5) A existência de prejuízo ao erário e o seu respectivo valor total: correspondente, em tese, ao valor total de R$ 624.750,00 (seiscentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais)?

7. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas, é certo que, nos termos do Código de Processo Civil, a decisão saneadora é o momento para a definição dos meios de provas admitidos, *ex vi* do disposto no **art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Por certo, pelo procedimento comum, compete às partes apresentarem os pedidos de produção de provas na petição inicial ou na peça defensiva, razão pela qual, por ocasião do saneador, já tiveram a oportunidade de pugnar pelas provas que entendem cabíveis.

Não obstante, no âmbito das ações que apuram a prática de ato ímprobo, a Lei nº 8.429/92 impõe rito especial, no qual contém disposição expressa acerca da necessidade de intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir após a prolação pelo juízo de decisão que *"indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu"*. É o que se extrai dos **§§ 10-E e 10-C do art. 17** da Lei, incluídos pela Lei nº 14.230/2021.

Assim sendo, diante a especificidade do rito especial no âmbito dos processos de improbidade administrativa, reputo ser imprescindível a prévia intimação das partes para a especificação de provas, para posterior decisão deste Juízo quanto aos meios de provas admitidos.

7.1. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no **art. 17, § 10- F. inciso II, da Lei nº 8.429/92**.

In casu, **aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil**, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

8. Deliberações Finais:

AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição.

REJEITO as preliminares de litispendência, conexão, inépcia da inicial e ausência de justa causa.

APONTO como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos a conduta dolosa consistente receber para si ou para outrem vantagem econômica indevida, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. **9º, *caput*, inciso I da Lei nº 8.429/92.**

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO que sejam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento**, podendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sob pena de estabilização da decisão, *ex vi* do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado ou decurso do prazo, **REMETA-SE o feito concluso para deliberações**.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 07 de Março de 2024.

(*assinado eletronicamente*)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

---

[1] Id. 123437374 – Pág. 2.

[2] *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1.* ***O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados****, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os* ***brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius****.(...)3. Agravo interno não provido."* (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).

[3] *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016. 2.* ***Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli)****. 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido."* (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

[4] Id. 51172511 – Pág. 55.

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQQQXQVMW

PJEDAQQQXQVMW